



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO À CFT n° 238 de 2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL n° 3.410 de 2012 e Substitutivo da CE**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? **Substitutivo da CE**
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n° _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.4. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF-ADCT: Art. 113; LRF: art. 16 e 17; LDO 2017: art. 117; Súmula n° 1/08 - CFT

4. Outras observações:

O Projeto de Lei n° 3.410/2012 acrescenta parágrafo ao art. 4° da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para estabelecer que “*O beneficiário da Bolsa-Formação Estudante fará jus a transporte escolar, financiado nos mesmos moldes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar*”

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, 117 e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

(PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.”

O Substitutivo aprovado pela CE altera o art. 6º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir o § 4º-A com a seguinte redação: “§4º A Os valores das bolsas-formação estudante incluirão no custo total do curso por estudante o custeio de transporte do beneficiário.”.

De acordo com a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 3.410/2012, verifica-se que o transporte escolar passaria a ser garantido a todos os beneficiários da Bolsa-Formação Estudante, independentemente do curso técnico ofertado (concomitante, integrado ou subsequente).

Quanto à modificação indicada pelo Substitutivo da CE, observa-se que, ao obrigar a inclusão do custeio de transporte nos valores das bolsas-formação estudante, retira-se a eficácia do termo “eventual” transporte, de modo a permitir, assim como no projeto principal, que todos os beneficiários da Bolsa-Formação Estudante passem a fazer jus ao custeio de transporte, inclusive os inscritos nos cursos técnicos subsequentes, os que residem próximos ao local do curso presencial e até mesmo os inscritos em cursos à distância, os quais, atualmente não fazem jus ao custeio de transporte.

Consoante o art. 7º da Portaria MEC nº 817/2015, atualmente, fazem jus ao custeio das despesas com transporte os estudantes matriculados: i) nos cursos técnicos, nas formas concomitante e integrada, ofertados pelas instituições públicas e pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem – SNA, e ii) nos cursos técnicos concomitantes ofertados por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio.

Para quantificar um desses casos em que o referido bolsista passaria a fazer jus ao transporte escolar, vale esclarecer que, em 2016, foram matriculados 882 mil alunos em curso técnico subsequente, sendo 398 mil na redes públicas, de acordo com o Censo Escolar 2016.

Desse modo, nota-se que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.410/2012 e pelo Substitutivo da CE aumentam a despesa pública obrigatória de caráter continuado sem estimar o impacto orçamentário e financeiro e a correspondente compensação.

As proposições legislativas que aumentam a despesa pública de caráter continuado devem apresentar estimativa de seu impacto orçamentário financeiro e indicar medida compensatória, conforme exigido pelas seguintes normas: art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias²; arts. 16 e 17 da LRF; art. 117 da LDO 2017 e Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.